13/06/2022

Número: 0004307-69.2015.8.14.0401

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Penal

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO** 

Última distribuição : 24/09/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0004307-69.2015.8.14.0401

Assuntos: **Homicídio Simples** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (APELANTE)		
BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA (APELADO)	MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO)	
	AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA	HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA (PROCURADOR)	
LEI)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
9569173	26/05/2022 09:37	Acórdão	Acórdão
8505753	26/05/2022 09:37	Relatório	Relatório
9228790	26/05/2022 09:37	Voto do Magistrado	Voto
8505756	26/05/2022 09:37	<u>Ementa</u>	Ementa



# APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0004307-69.2015.8.14.0401

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

### **EMENTA**

PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, POR SER A DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. O Conselho de Sentença optou por uma das versões carreadas aos autos, não cabendo a desconstituição da decisão do Tribunal do Júri pelo fundamento de contrariedade as provas dos autos, eis que a decisão é amparada em provas harmônicas e coesas, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### **ACORDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos. **Acordam** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, pelo **conhecimento** do recurso e seu **improvimento**.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte e cinco de maio de 2022

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém /PA, que absolveu o réu BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA, da prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal.

Consta na inicial acusatória que, no dia 20/01/2015, por volta das 21:45h, na Avenida Cipriano Santos, esquina com a Passagem José Alves, bairro de Canudos, a vítima, FELIPE GABRIEL SANTIAGO MONTEIRO, foi atingida com disparos de arma de fogo, provenientes da arma do ora apelado, BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA.

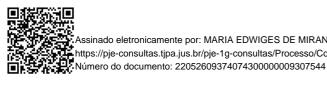
Segue narrando que a vítima estava na calçada, na companhia de três amigos, dentre eles MAYCON MONTEIRO DOS SANTOS, quando se deparou com o nacional THIAGO MARTINS DA COSTA (agente prisional da SUSIPE), que descia a Avenida Cipriano Santos em perseguição a outros dois indivíduos que tentaram lhe assaltar momentos antes, efetuando disparos de arma de fogo para o alto. Os amigos da vítima correram para se proteger, mas FELIPE GABRIEL permaneceu parado.

Nesse momento, passava pelo local o acusado, o policial militar BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA, que desceu de seu carro e passou a efetuar disparos na direção de THIAGO MARTINS, que mesmo assim não parou a perseguição contra os assaltantes. Populares que estavam no local gritaram para o acusado, alertando-o que estava atirando na pessoa errada. Entretanto, os disparos efetuados contra THIAGO MARTINS atingiram a vítima, FELIPE GABRIEL SANTIAGO MONTEIRO, que foi levado ao Pronto Socorro da 14 de Março, mas não resistiu aos ferimentos.

Tramitando regularmente, o feito foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em 30/05/2019, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, absolveu o réu BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA, sendo, em seguida, proferida a sentença pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri confirmando a decisão dos jurados.

Inconformado com a condenação, o r. do *Parquet* interpôs o presente recurso de Apelação e, em suas razões recursais, requer a submissão do acusado a novo julgamento, por entender que a decisão proferida pelo Conselho de sentença é manifestamente contrária à prova dos autos.

Em **contrarrazões**, a Defesa do réu BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA requereu que seja negado provimento ao apelo do Ministério Público, a fim de que seja mantida a sentença condenatória.



Por fim, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa pronunciou-se **pelo conhecimento e provimento** do presente recurso, para que seja cassada a decisão dos jurados, que absolveu o recorrido, submetendo-o a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o Relatório.

À Revisão.

#### **VOTO**

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pelo **Ministério Público**.

Conforme relatado, em suas razões recursais, o r. do Ministério Público objetiva a realização de novo julgamento do apelado, sob fundamento de que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos.

Não assiste razão à Acusação.

O Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a autoria do crime, sua materialidade e a causa de estrito cumprimento do dever legal, discriminante erro, absolvendo o recorrido Bruno Daciel.

Cabe ao Júri Popular optar por uma das versões carreadas aos autos, não se podendo atribuir à decisão que acatou uma delas, a possibilidade de ser manifestamente improcedente, caso que só se admitiria se a decisão fosse dissociada das provas dos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

Só tem cabimento à desconstituição da decisão do Tribunal do Júri pelo fundamento de contrariedade as provas dos autos, quando essa decisão for inteiramente divorciada destas, o que não é a hipótese dos autos, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

#### Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME. 01- Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o apelo deve ser conhecido. 02 - A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', reconhece a instituição do júri popular, assegurando a soberania de seus veredictos. 03 – (...) quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri (in MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional' ed. rev. e atual. até a EC nº91, de 19 de fevereiro de 2016, São Paulo: Atlas, 2016). 04 -



Não obstante os judiciosos argumentos do apelante, após a detida análise dos autos, não se vislumbra que a decisão dos jurados de que João Davi de Melo, Evandro Marcolino Caixeta e Domingos Correia Bibiano não concorreram para a prática dos homicídios em questão deu-se de modo contrário às provas ali colhidas. O que se constata, na verdade, é que o conselho de sentença, simplesmente, optou por uma das teses a ele exposta. Inexiste, portanto, nulidade a ser reconhecida em segunda instância. 05. Conhecimento e improvimento recursais. 06. Decisão unânime. (TJPA - AP 0002118-22.2001.8.14.0028 - Rel. Des. Leonam Gondim - 3ª Turma - Jugado 02/03/17).

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto pela defesa, e dou-lhe IMPROVIMENTO.

É o voto.

Desa Maria Edwiges de Miranda Lobato Relatora

Belém, 26/05/2022



Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém /PA, que absolveu o réu BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA, da prática do crime

previsto no art. 121, caput, do Código Penal.

Consta na inicial acusatória que, no dia 20/01/2015, por volta das 21:45h, na Avenida Cipriano Santos, esquina com a Passagem José Alves, bairro de Canudos, a vítima, FELIPE

GABRIEL SANTIAGO MONTEIRO, foi atingida com disparos de arma de fogo, provenientes da arma do

ora apelado, BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA.

Segue narrando que a vítima estava na calçada, na companhia de três amigos,

dentre eles MAYCON MONTEIRO DOS SANTOS, quando se deparou com o nacional THIAGO MARTINS

DA COSTA (agente prisional da SUSIPE), que descia a Avenida Cipriano Santos em perseguição a outros dois indivíduos que tentaram lhe assaltar momentos antes, efetuando disparos de arma de fogo para o

alto. Os amigos da vítima correram para se proteger, mas FELIPE GABRIEL permaneceu parado.

Nesse momento, passava pelo local o acusado, o policial militar BRUNO DACIEL

CUNHA DA SILVA, que desceu de seu carro e passou a efetuar disparos na direção de THIAGO

MARTINS, que mesmo assim não parou a perseguição contra os assaltantes. Populares que estavam no local gritaram para o acusado, alertando-o que estava atirando na pessoa errada. Entretanto, os disparos

efetuados contra THIAGO MARTINS atingiram a vítima, FELIPE GABRIEL SANTIAGO MONTEIRO, que

foi levado ao Pronto Socorro da 14 de Março, mas não resistiu aos ferimentos.

Tramitando regularmente, o feito foi submetido a julgamento perante o Tribunal do

Júri em 30/05/2019, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, absolveu o réu BRUNO DACIEL

CUNHA DA SILVA, sendo, em seguida, proferida a sentença pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri

confirmando a decisão dos jurados.

Inconformado com a condenação, o r. do Parquet interpôs o presente recurso de

Apelação e, em suas razões recursais, requer a submissão do acusado a novo julgamento, por entender

que a decisão proferida pelo Conselho de sentença é manifestamente contrária à prova dos autos.

Em contrarrazões, a Defesa do réu BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA requereu

que seja negado provimento ao apelo do Ministério Público, a fim de que seja mantida a sentença

condenatória.

Por fim, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa pronunciou-se

pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja cassada a decisão dos jurados,

que absolveu o recorrido, submetendo-o a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o Relatório.

À Revisão.



Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pelo **Ministério Público**.

Conforme relatado, em suas razões recursais, o r. do Ministério Público objetiva a realização de novo julgamento do apelado, sob fundamento de que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos.

Não assiste razão à Acusação.

O Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a autoria do crime, sua materialidade e a causa de estrito cumprimento do dever legal, discriminante erro, absolvendo o recorrido Bruno Daciel.

Cabe ao Júri Popular optar por uma das versões carreadas aos autos, não se podendo atribuir à decisão que acatou uma delas, a possibilidade de ser manifestamente improcedente, caso que só se admitiria se a decisão fosse dissociada das provas dos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

Só tem cabimento à desconstituição da decisão do Tribunal do Júri pelo fundamento de contrariedade as provas dos autos, quando essa decisão for inteiramente divorciada destas, o que não é a hipótese dos autos, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

#### Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME. 01- Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o apelo deve ser conhecido. 02 - A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', reconhece a instituição do júri popular, assegurando a soberania de seus veredictos. 03 – (...) quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri (in MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional' ed. rev. e atual. até a EC nº91, de 19 de fevereiro de 2016, São Paulo: Atlas, 2016). 04 -Não obstante os judiciosos argumentos do apelante, após a detida análise dos autos, não se vislumbra que a decisão dos jurados de que João Davi de Melo, Evandro Marcolino Caixeta e Domingos Correia Bibiano não concorreram para a prática dos homicídios em questão deu-se de modo contrário às provas ali colhidas. O que se constata, na verdade, é que o conselho de sentença, simplesmente, optou por uma das teses a ele exposta. Inexiste, portanto, nulidade a ser reconhecida em segunda instância. 05. Conhecimento e improvimento recursais. 06. Decisão unânime. (TJPA - AP 0002118-22.2001.8.14.0028 - Rel. Des. Leonam Gondim - 3ª Turma - Jugado 02/03/17).

**Diante do exposto**, conheço do **recurso de apelação** interposto pela **defesa**, e dou-lhe **IMPROVIMENTO**.

É o voto.



# Desa Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora



PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, POR SER A DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. O Conselho de Sentença optou por uma das versões carreadas aos autos, não cabendo a desconstituição da decisão do Tribunal do Júri pelo fundamento de contrariedade as provas dos autos, eis que a decisão é amparada em provas harmônicas e coesas, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, pelo conhecimento do recurso e seu improvimento.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte e cinco de maio de 2022

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora